



Número: **0003132-09.2013.8.14.0046**

Classe: **APELAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA**

Última distribuição : **07/08/2019**

Valor da causa: **R\$ 4.200,29**

Processo referência: **0003132-09.2013.8.14.0046**

Assuntos: **Pagamento**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>MUNICIPIO DE ABEL FIGUEIREDO (APELANTE)</b>	
<b>JULIVALDO PRIMO DE JESUS (APELADO)</b>	<b>ALEX GOMES PIRES (ADVOGADO)</b> <b>VANIA GLAUCIENE GURGEL PONTES (ADVOGADO)</b>
<b>MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (AUTORIDADE)</b>	<b>MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS (PROCURADOR)</b>

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
25883 17	19/12/2019 16:13	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

**APELAÇÃO (198) - 0003132-09.2013.8.14.0046**

APELANTE: MUNICIPIO DE ABEL FIGUEIREDO  
REPRESENTANTE: MUNICIPIO DE ABEL FIGUEIREDO

APELADO: JULIVALDO PRIMO DE JESUS

**RELATOR(A):** Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

### EMENTA

EMENTA: **REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL.** AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR TEMPORÁRIO. PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS. CONTRATO NULO. **APELAÇÃO CÍVEL.** ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE PRIMEIRO GRAU. NÃO ACOLHIDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE SOCIAL QUE JUSTIFIQUE A INTERVENÇÃO DO ÓRGÃO MINISTERIAL. ARTIGOS 1º, INCISOS I A IV E ARTIGO 5º DA RECOMENDAÇÃO Nº 34/2016 DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMBINADO COM ARTIGO 178 DO CPC/15. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PROCESSUAL. **APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. REMESSA NECESSÁRIA.** NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO DOS CONECTÁRIOS LEGAIS. RE 870.947 (TEMA 810) E RESP 1614874/SC (TEMA 731). NECESSIDADE DE EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE 13º SALÁRIO E FÉRIAS. RE 705.140. RECONHECIMENTO DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE LIQUIDAÇÃO, COM IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. ARTIGO 85, §4º, INCISO II, §14, DO CPC/2015. CUSTAS. DIVISÃO PROPORCIONAL. ARTIGO 86 DO CPC/2015. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE CUSTAS E HONORÁRIOS PARA O APELADO POR SER BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ARTIGO 98, §3º, DO CPC/2015. ISENÇÃO DE CUSTAS PARA O ENTE MUNICIPAL. **SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA EM SEDE DE REMESSA NECESSÁRIA.**

1. A sentença recorrida julgou parcialmente procedente a Ação de Cobrança, reconhecendo a nulidade da contratação temporária do Apelado e, condenado o Ente Municipal ao pagamento do FGTS dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da Ação 13º salário, férias vencidas e férias proporcional, bem como, honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação.

2. **Apelação Cível.** Arguição de nulidade da sentença em razão da ausência de manifestação do Ministério Público Estadual de 1º grau.



3. Além da demanda versar unicamente a respeito do direito do apelado em receber as verbas remuneratórias referente a prestação dos serviços em favor do Ente Municipal, não restou evidenciado nos autos prejuízos processuais ao apelante, em razão da ausência de manifestação do Ministério Público de 1º grau, dessa forma, não se justifica a intervenção do Órgão ministerial. **Assim, não há o que se falar em nulidade do julgado, devendo a sentença ser mantida inalterada.**

4. Ademais, há muito o Órgão Ministerial, tanto de 1º como de 2º grau, estão abstendo-se de manifestar-se em demandas como do caso em tela, por não existir interesse social que justifique sua intervenção, logo, não há o que se falar em nulidade da sentença do juízo *a quo*. **Tese não acolhida.**

**5. Apelação conhecida e não provida.**

**6. Remessa Necessária.** Necessidade de alteração dos consectários legais. O Magistrado de origem determinou que os valores fossem corrigidos monetariamente desde a data do ajuizamento da ação, com a incidência de juros de 0,5% ao mês, desde a citação, a ser apurado mediante simples cálculo aritmético na execução.

7. Os Ministros do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 870.947 (TEMA 810), realizado no dia 20.09.2017, mantiveram inalterados os índices dos juros moratórios em condenações oriundas de relação jurídica não tributária.

8. Considerando que a presente demanda versa sobre condenação de natureza não tributária, os juros moratórios devem incidir desde a citação (art. 405, CC), sendo calculados à razão de 0,5% ao mês, a partir da vigência do art. 1º-F da Lei nº 9494/97, incluído pela MP 2.180-35/2001 e, no percentual estabelecido para a caderneta de poupança, a contar da vigência da Lei nº 11.960/2009 (30.06.2009).

9. Da Correção Monetária. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1614874/SC (Tema 731), realizado no dia 11.04.2018, estabeleceu a seguinte tese: “A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice”.

10. Deste modo, a correção monetária incidirá desde o efetivo prejuízo (Súmula 43/STJ), ou seja, a partir de cada parcela vencida e não paga, devendo ser calculada segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial – TR), ressalvando que, em eventual modulação do tema 810 pelo STF, os parâmetros deverão ser observados em liquidação.

11. Reconhecimento da sucumbência recíproca. Fixação dos honorários advocatícios na fase de liquidação, com impossibilidade de compensação, nos termos do art. 85, §4º, II, §14, do CPC/2015. As custas devem ser divididas proporcionalmente (art. 86 do CPC/2015), ficando suspensa a exigibilidade das custas e honorários para a Apelada por ser beneficiária da Justiça Gratuita, conforme estabelecido no art. 98, §3º, do CPC/2015. Isenção de custas para o Ente Municipal, nos termos do art.15, alínea g da Lei Estadual 5.738/93.

12. Necessidade de exclusão da condenação ao pagamento de 13º salário e férias vencidas e férias proporcional, vez que os únicos efeitos jurídicos resultantes da declaração de nulidade da contratação do servidor são o direito ao salário e à percepção do FGTS. RE 705.140.

13. Necessidade de exclusão da condenação ao pagamento de custas, diante da isenção da Fazenda Pública. Artigo 15, alínea g, da Lei Estadual nº 5.738/93.

**14. Sentença parcialmente reformada em sede de Remessa Necessária,** para determinar a exclusão da condenação do Ente Municipal ao pagamento de 13º salário, férias vencidas e proporcional e custas processuais, **para alterar os consectários legais, bem como, reconhecer a existência de sucumbência recíproca, cujo honorários advocatícios serão fixados na fase de liquidação (art. 85, §4º, II, do CPC/2015), ficando suspensa a exigibilidade das custas e honorários para o Apelado (art. 98, §3º, do CPC/2015) e sem custas para o Ente Municipal (art.15, alínea g da Lei Estadual 5.738/93). À UNANIMIDADE.**



## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO e, CONHECER DA REMESSA NECESSÁRIA, para reformar parcialmente a sentença, nos termos do voto da eminente Desembargadora Relatora.

45ª Sessão Ordinária – 1ª Turma de Direito Público, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 16 de dezembro de 2019. Julgamento presidido pelo Exma. Desa. Ezilda Pastana Mutran.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Desembargadora Relatora

## RELATÓRIO

Trata-se de Remessa Necessária e de Apelação Cível (processo n.º 0003132-09.2013.814.814.0046 - PJE) ajuizada pelo MUNICÍPIO DE BEL FIGUEIREDO contra JULIVALDO PRIMO DE JESUS, diante da sentença proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Rondon do Pará/PA, nos autos da Ação de Cobrança ajuizada pelo Apelado.

Consta da petição inicial (Id. 2065435 - Pág. 2/7), que o autor foi contratado pelo Município de Abel Figueiredo no dia 30.09.2011 na condição de temporário e, quando dispensado, exercia a função de motorista III. Em seus pedidos, requereu a concessão da justiça gratuita, o pagamento do saldo de salário; das férias proporcionais; do 13º salário proporcional e, do FGTS, de todo o período laboral, acrescido da multa de 40%.

Em seguida, após a apresentação de contestação (Id. 2065438 - Pág. 1/10) e réplica à contestação (Id. 2065440 - Pág. 1/5), o Juízo a quo proferiu sentença com a seguinte conclusão (Id. 2065442 - Pág. 1/4):



(...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, os pedidos iniciais para CONDENAR a ré a pagar à demandante o montante devido referente a saldo salário, férias vencidas e proporcionais e décimo-terceiro salário proporcional, corrigido monetariamente desde a data de ajuizamento da ação e com incidência de juros de 0,5% ao mês, desde a citação, apurado mediante simples cálculo aritmético na execução.

Condeno também o réu no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Extingo o feito com resolução do mérito com base no Art. 487, I, do NCPC. P.R.I. Rondon do Pará, 12 de dezembro de 2016. (grifo nosso). (grifo nosso)

Inconformado, o Ente Municipal interpôs a presente Apelação (Id. 2065443 - Pág. 1/5), alegando, tão somente, a nulidade da sentença em razão da ausência de manifestação do Ministério Público do Estado do Pará e, que tal ausência lhe acarretou prejuízos processuais. Por fim, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso.

O Apelado não apresentou contrarrazões, conforme certidão de Id. 2065443 - Pág. 22.

Coube-me a relatoria do feito por distribuição.

Encaminhado os autos ao Ministério Público de 2º grau (Id. 2300807 - Pág. 1), este apresentou manifestação informando que a matéria dos autos não é caso que necessite de intervenção do Órgão Ministerial (Id. 2345466 - Pág. 1/3).

É o relato do essencial.

## VOTO

### DA APELAÇÃO

-

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da Apelação, passando a apreciá-la.

A questão em análise reside em verificar se há nulidade do julgado, ante a ausência de manifestação do Ministério Público de 1º grau.



O apelante alega a nulidade da sentença ora guerreada, sustentando que a decisão que extinguiu o processo com resolução de mérito é nula, vez que não houve manifestação do órgão ministerial de primeiro grau, fato este que, além de ter lhe causado prejuízos, é causa de nulidade insanável, com fundamento no art. 246 do CPC/73 (correspondente ao art. 279 do CPC/15).

*In casu*, inicialmente, imperioso transcrever o que dispõe a Recomendação nº 34/2016 do Ministério Público em seus artigos 1º, incisos I a IV e artigo 5º, quanto às matérias de interesse social em que o Órgão Ministerial deve priorizar a atuação, senão vejamos:

**Art. 1º** Os órgãos do Ministério Público Brasileiro, no âmbito de sua autonomia administrativa e funcional, devem priorizar:

I – o planejamento das questões institucionais;

II – a avaliação da relevância social dos temas e processos em que atuem;

III – a busca da efetividade em suas ações e manifestações;

IV – a limitação da sua atuação em casos sem relevância social para direcioná-la na defesa dos interesses da sociedade. (grifo nosso)

**Art. 5º** Além dos casos que tenham previsão legal específica, destaca-se de relevância social, nos termos do art. 1º,

inciso II, os seguintes casos:

I – ações que visem à prática de ato simulado ou à obtenção de fim proibido por lei;

II – normatização de serviços públicos;

III – licitações e contratos administrativos;

IV – ações de improbidade administrativa;

V – os direitos assegurados aos indígenas e às minorias;

VI – licenciamento ambiental e infrações ambientais;

VII – direito econômico e direitos coletivos dos consumidores;

VIII – os direitos dos menores, dos incapazes e dos idosos em situação de vulnerabilidade;

IX – ações relativas ao estado de filiação ainda que as partes envolvidas sejam maiores e capazes;

X – ações que envolvam acidentes de trabalho, quando o dano tiver projeção coletiva;



XI – ações em que sejam partes pessoas jurídicas de Direito Público, Estados estrangeiros e Organismos Internacionais, nos termos do art.83, inciso XIII, da Lei Complementar nº 75/93, respeitada a normatização interna;

XII – ações em que se discuta a ocorrência de discriminação ou qualquer prática atentatória à dignidade da pessoa humana do trabalhador, quando o dano tiver projeção coletiva;

XIII – ações relativas à representação sindical, na forma do inciso III do artigo 114 da Constituição da República/88;

XIV – ações rescisórias de decisões proferidas em ações judiciais nas quais o Ministério Público já tenha atuado como órgão interveniente; (grifo nosso)

Os referidos dispositivos combinados com o artigo 178 do CPC/15, estabelece, que:

**Art. 178.** O Ministério Público será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses previstas em lei ou na Constituição Federal e nos processos que envolvam:

**I - interesse público ou social;**

**II - interesse de incapaz;**

**III - litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana.**

**Parágrafo único.** A participação da Fazenda Pública não configura, por si só, hipótese de intervenção do Ministério Público. (grifos nossos)

Em uma breve análise dos autos, é possível verificar que a demanda não envolve questões de interesse social, tendo em vista que o Apelado pleiteou obrigar o Apelante a cumprir com o pagamento das verbas remuneratórias advindas do vínculo do contrato por tempo determinado firmado entre eles, assim, considerando os dispositivos acima mencionados, conclui-se que, inexistindo a presença do interesse social, não se justifica a intervenção do Ministério Público.

Ademais, há muito no âmbito deste Egrégio Tribunal de Justiça, tanto o Ministério Público de 1º como de 2º grau têm deixado de se manifestar nas demandas que versam sobre o direito em tela pleiteado, por entender que não há interesse público que justifique sua intervenção, senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA NÃO CARACTERIZA CERCEAMENTO DE DEFESA O INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL PRECLUSÃO DO DIREITO INEXISTÊNCIA DE RECURSO DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PRELIMINARES NÃO ACOLHIDAS - SENTENÇA A QUO MANTIDA INTEGRALMENTE. 1. Indeferimento do pedido de prova pericial pelo juízo, por ocasião da audiência de instrução e julgamento, por entender que o pedido de perícia tinha caráter meramente procrastinatório. Preclusão do prazo para interposição de recurso contra a decisão. 2. Conforme Recomendação nº 16 do Conselho Nacional do Ministério Público, nas ações ordinárias de cobrança,



perfeitamente identificado o objeto da causa e respeitado o princípio da independência funcional, é desnecessária a intervenção ministerial (art. 5º, XV da Recomendação nº 16). 3. À unanimidade, nos termos do voto do Desembargador Relator, recurso de apelação improvido.

(TJ/PA, documento nº 2013.04134831-74, 119.776, Rel. LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2013-05-13, Publicado em 2013-05-22) (grifo nosso)

DECISÃO MONOCRÁTICA. Trata-se de REEXAME DE SENTENÇA/APELAÇÃO CÍVEL interposta pelo ESTADO DO PARÁ, devidamente representado por procurador habilitado nos autos, com fulcro nos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil, contra sentença (fls. 42/46) prolatada pelo douto juízo de direito da 3ª Vara de Fazenda da Comarca da Capital que, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA EM APREÇO ajuizada pelo apelado NIVALDO SOUSA DE FREITAS contra o apelante, JULGOU PROCEDENTE os pedidos, condenando o apelante ao pagamento dos depósitos do FGTS a que a parte apelada tinha direito durante a vigência do contrato de trabalho em tela e consectários legais. Em suas razões recursais (fls. 47/64), o ESTADO DO PARÁ, aduziu: prejudicial de mérito prescricional quinquenal; no mérito, em síntese, discorreu ser indevido o pagamento de FGTS, inaplicação do art. 19-A, da Lei nº 8.036/90 ao caso sub judice, discricionariedade do ato administrativo de exoneração. Apelo recebido no duplo efeito (fl. 66). Não foram ofertadas contrarrazões ao recurso (fl. 67). O Ministério Público de 2º grau deixou de apresentar parecer por entender inexistir interesse público a evidenciar sua intervenção (fls. 72/75). a1 Coube-me a relatoria do feito (fl. 77). Vieram-me conclusos os autos (fl. 78v). É o relatório. DECIDIDO (...). ANTE O EXPOSTO, CONHEÇO DO APELO E DO REEXAME DE SENTENÇA E DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO para que, quando da realização da liquidação de sentença, deve o juízo da execução observar o prazo prescricional quinquenal, na forma do que preceitua o Decreto nº 20.910/32, além de reconhecer o direito do apelado perceber a multa fundiária de 20%, consoante o entendimento firmado no REsp 1.110.848/RN, de Relatoria do Min. Luiz Fux, nos moldes e limites da fundamentação lançada, que passa a integrar o presente dispositivo como se nele estivesse totalmente transcrita. P.R.I. Belém (Pa), 01 de julho de 2015. DRª. EZILDA PASTANA MUTRAN RELATORA/JUÍZA CONVOCADA (TJ-PA - REEX: 00184590420108140301 BELÉM, Relator: EZILDA PASTANA MUTRAN - JUIZA CONVOCADA, Data de Julgamento: 03/07/2015, 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Data de Publicação: 03/07/2015) (Grifo nosso)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO DE FORMA TEMPORÁRIA. POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DOS DEPÓSITOS DE FGTS. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/1990. DANO MORAL INDEVIDO. MERO DISSABOR. RECURSO CONHECIDO E DADO PARCIAL PROVIMENTO. (...). DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de APELAÇÃO interposta por GUILHERME ASSUNÇÃO DE SOUZA, contra sentença proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Ananindeua/PA, nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA, proposta em face do MUNICÍPIO DE ANANINDEUA, que julgou improcedente o pedido do autor de cobrança das verbas rescisórias provenientes de contrato temporário de trabalho estabelecido entre as partes aqui litigantes, sobretudo referente ao FGTS, multa, férias acrescidas de 1/3, 13º salário e indenização por danos morais, conforme tabela de fls. 17. Em suas razões (fls.124/137), a apelante sustenta que faz jus as contraprestações pactuadas e requereu, assim, a reforma da in totum da sentença recorrida para que seja reconhecido o direito ao FGTS durante todo o período trabalhado e à indenização por danos morais. (...). O Ministério Público Estadual apresentou manifestação às fls. 162/163, na qual justifica que deixa de se manifestar nos autos em razão da ausência de interesse público que justifique a intervenção do Parquet nos autos. É o relatório. DECIDIDO. (...) Ante o exposto, CONHEÇO DA APELAÇÃO CÍVEL E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO, nos termos da fundamentação acima exposta, para condenar o Município apelado apenas ao pagamento do FGTS. PRI. À Secretaria para as providências. Belém, 03 de agosto de 2016. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE Desembargadora Relatora (TJ-PA - APL: 00092785520148140006 BELÉM, Relator: MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, Data de Julgamento: 10/08/2016, 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Data de Publicação: 10/08/2016) (grifo nosso)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR NÃO INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM 1º GRAU. POSSÍVEL IMPROBIDADE QUE DEVERÁ SER APURADA EM AÇÃO PRÓPRIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. CÓPIA DOS AUTOS AO MP. PRELIMINAR REJEITADA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. SENTENÇA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. INSURGÊNCIA QUANTO A VALIDADE DO CONTRATO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO.





VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. DIREITO AOS VALORES NÃO PAGOS. INSURGÊNCIA QUANTO AO VALOR DA CAUSA, FALTA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS E JUNTADA DE DOCUMENTOS NO DECORRER DA INSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. QUESTÕES JÁ DIRIMIDAS NO CURSO DOS AUTOS. HONORÁRIO FIXADOS COM PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA NA INTEGRALIDADE. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. À UNANIMIDADE. 1-Preliminar de nulidade da sentença por não intervenção do ministério público em primeiro grau. (...). Entretanto, não há como amparar a alegação de nulidade, pois no caso em questão o que se discute é o direito da Apelada ao pagamento pela prestação dos serviços em favor do Ente Municipal, de forma que, ficando este comprovado, não se pode cancelar o enriquecimento ilícito. Ausência de prejuízo. Impende destacar que, em havendo possíveis irregularidades quanto às contratações, a apuração deve ser realizada em ação própria, não sendo esta a via adequada para tal, Cópias ao Ministério Público. Preliminar rejeitada. 2-Preliminar de nulidade por ausência de fundamentação legal. Alega o Apelante que inexistente fundamentação legal na sentença, aduzindo que não fora apontado artigo, dispositivo ou princípio violado. Do cotejo entre o art. 489 e seu §1º, do CPC e a sentença, resta evidente que o Magistrado apresentou suas razões de decidir de forma que o mero fato de não mencionar dispositivos legais não a torna nula, uma vez que devidamente fundamentada a decisão. Assim, rejeito a preliminar. (...). 8. Apelação conhecida e não provida. À unanimidade.

(TJ/PA, documento nº 2018.04169175-05, 196.732, Rel. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, Órgão Julgador 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2018-10-01, Publicado em 2018-10-16) (grifo nosso)

Os Tribunais Pátrios, igualmente registram, em casos semelhantes, que o Ministério Público, nas demandas que versam sobre direitos disponíveis, não possuem interesse, deixando de se manifestar de forma reiterada, senão vejamos:

AÇÃO DE USUCAPIÃO - PRELIMINARES - Nulidade da sentença pela ausência de intervenção do MP - Descabimento, na medida em que não há interesse público no presente litígio, a matéria envolve direitos disponíveis e as partes são todas maiores e capazes – (...) - RECURSO DA AUTORA DESPROVIDO.

(TJ-SP - APL: 00091443920088260609 SP 0009144-39.2008.8.26.0609, Relator: Angela Lopes, Data de Julgamento: 07/02/2019, 9ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 07/02/2019)

DECISÃO MONOCRÁTICA. RELATÓRIO Proc. nº 0065506-56.2016.8.19.0001 Cuida-se de ação em que a parte autora, pleiteia o pagamento de verbas trabalhistas (Aviso prévio, férias, 13º salário, FGTS, diferença salarial, adicional insalubridade em grau máximo de 40%) decorrentes de contrato temporário de trabalho. Sentença julgando improcedente os pedidos, às fls. 107/108. Recurso da parte autora, às fls.139/148, pretendendo a reforma da sentença. Contrarrazões às fls. 169/176, prestigiando o julgado. O Ministério Público informou não ser hipótese de sua intervenção. VOTO É o breve relatório, passo ao voto: Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos do recurso, dele se conhece. Trata-se de ação proposta por Nathalia Portela Lima em face do Estado do Rio de Janeiro, visando o pagamento das verbas rescisórias, decorrentes de sua contratação como servidora temporária: férias do período de 2013/2014, acrescida de 1/3; férias proporcionais 3/12, acrescida de 1/3; décimo terceiro proporcional; pagamento de 40% de insalubridade durante todo o contrato; diferença salarial de todo o período laboral, tendo como base o piso do Estado do Rio de Janeiro e depósito das verbas fundiárias. Narra a autora que foi contratada, de modo temporário, por meio de processo de seleção simplificado, para exercer a função de psicóloga, com início em 17 de janeiro de 2011, pelo período de 1 ano, sendo prorrogado, ficando trabalhando até março de 2014. O Estado, em sua defesa, aduz que a contratação de pessoal, por prazo determinado, pela administração pública, no Estado do Rio de Janeiro, é regido pela lei estadual nº 4599/05, que envolve relação de caráter administrativo, não podendo ser confundida com o regime trabalhista e nem com o estatutário. A sentença julgou improcedente os pedidos, sob a premissa de que o contrato firmado entre as partes não é regido pela CLT, cujas normas não são aplicáveis ao contrato temporário administrativo. (...). Face ao exposto, voto pelo conhecimento e parcial provimento do recurso, para julgar parcialmente procedentes os pedidos e, condenar o Estado do Rio de Janeiro ao pagamento de (I) férias do período de 2013/2014, acrescida de 1/3, no valor de R\$ 2.000,00,(II) férias proporcionais 3/12, acrescida de 1/3, no valor de R\$ 500,33 e (III) décimo terceiro proporcional, no valor de R\$ 375,00, acrescida de juros desde a citação e correção monetária a partir da data da rescisão do contrato de trabalho, na



forma do artigo 1º da lei nº 9494/97, compensados eventuais pagamentos realizados administrativamente. Ausente condenação nas despesas processuais e nos honorários advocatícios, consoante o disposto no artigo 55 da lei nº 9099/95. Ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao juízo de origem. Rio de Janeiro, 26 de setembro de 2017. Alexandre Teixeira de Souza Juiz Relator Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro Turma Recursal de Fazenda Pública. (TJ-RJ - RI: 00655065620168190001 RIO DE JANEIRO CAPITAL CARTORIO UNICO JUI ESP FAZENDA PUBLICA, Relator: ALEXANDRE TEIXEIRA DE SOUZA, Data de Julgamento: 03/10/2017, CAPITAL 1 TURMA RECURSAL DOS JUI ESP FAZENDA PUB., Data de Publicação: 04/10/2017) (grifo nosso)

Ademais, importante registrar que os presentes autos foram encaminhados ao Órgão Ministerial de 2º grau, que na qualidade de fiscal da Ordem Jurídica apresentou manifestação informando que a presente demanda não trata de matéria que necessite de intervenção do Ministério Público (Id. 2345466 – Pág. 1/3).

Desta forma, conforme alhures demonstrado, além da demanda versar unicamente a respeito do direito do apelado em receber as verbas remuneratórias referente a prestação dos serviços em favor do Ente Municipal, não restou evidenciado nos autos prejuízos processuais ao apelante, em razão da ausência de manifestação do Ministério Público de 1º grau, dessa forma, não se justifica a intervenção do Órgão ministerial. Assim, não há o que se falar em nulidade do julgado.

#### DA REMESSA NECESSÁRIA

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da Remessa Necessária, nos termos do 496, I, do CPC/15 c/c Súmulas 325 do STF e 490 do STJ, passando a apreciá-la.

Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público;

Súmula 325. A remessa oficial devolve ao Tribunal o reexame de todas as parcelas da condenação suportadas pela Fazenda Pública, inclusive dos honorários de advogado (grifo nosso).

Súmula 490. A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas (grifo nosso).

#### DAS VERBAS DEFERIDAS EM SENTENÇA

-



Em sua sentença, o Juízo *a quo* condenou o Município de Bel Figueiredo a pagar à autora saldo salário, férias vencidas e proporcionais e 13º salário proporcional, de forma subsidiária.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 596.478, submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu pela constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que assegura o direito ao salário e ao FGTS ao trabalhador que teve seu contrato com a administração declarado nulo.

Recurso extraordinário. Direito Administrativo. Contrato nulo. Efeitos. Recolhimento do FGTS. Artigo 19-A da Lei nº 8.036/90. Constitucionalidade. 1. É constitucional o art. 19-A da Lei nº 8.036/90, o qual dispõe ser devido o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na conta de trabalhador cujo contrato com a Administração Pública seja declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público, desde que mantido o seu direito ao salário. 2. Mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento. ” (STF - RE: 596478 RR, Relator: Min. ELLEN GRACIE, Data de Julgamento: 13/06/2012, Tribunal Pleno, Data de Publicação: REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO). (grifo nosso)

Mais adiante, a Suprema Corte estendeu essa interpretação aos servidores temporários, senão vejamos:

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito administrativo. Contratação temporária. Nulidade do contrato. Direito ao recebimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. 1. O Plenário da Corte, no exame do RE nº 596.478/RR-RG, Relator para o acórdão o Ministro Dias Toffoli, concluiu que, “mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, §2º da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados”. 2. Essa orientação se aplica também aos contratos temporários declarados nulos, consoante entendimento de ambas as Turmas. 3. Agravo regimental não provido. (ARE 867655 AgR, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 04/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 03-09-2015 PUBLIC 04-09-2015). (grifo nosso)

Por sua vez, seguindo o entendimento fixado nos julgados paradigmas, o STF na ADI 3.127 declarou a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, nos seguintes termos:

TRABALHISTA E CONSTITUCIONAL. MP 2.164-41/2001. INCLUSÃO DO ART. 19-A NA LEI 8.036/1990. EMPREGADOS ADMITIDOS SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO NULA. EFEITOS. RECOLHIMENTO E LEVANTAMENTO DO FGTS. LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA NORMA. 1. O art. 19-A da Lei 8.036/90, incluído pela MP 2.164/01, não afronta o princípio do concurso público, pois ele não infirma a nulidade da contratação feita à margem dessa exigência, mas apenas permite o levantamento dos valores recolhidos a título de FGTS pelo trabalhador



que efetivamente cumpriu suas obrigações contratuais, prestando o serviço devido. O caráter compensatório dessa norma foi considerado legítimo pelo Supremo Tribunal Federal no RE 596.478, Red. p/ acórdão Min. Dias Toffoli, DJe de 1º/3/2013, com repercussão geral reconhecida. 2. A expansão da abrangência do FGTS para cobrir outros riscos que não aqueles estritamente relacionados com a modalidade imotivada de dispensa – tais como a própria situação de desemprego e outros eventos socialmente indesejáveis, como o acometimento por doença grave e a idade avançada – não compromete a essência constitucional do fundo. 3. A MP 2.164/01 não interferiu na autonomia administrativa dos Estados, Distrito Federal e Municípios para organizar o regime funcional de seus respectivos servidores, uma vez que, além de não ter criado qualquer obrigação financeira sem previsão orçamentária, a medida em questão dispôs sobre relações jurídicas de natureza trabalhista, dando nova destinação a um valor que, a rigor, já vinha sendo ordinariamente recolhido na conta do FGTS vinculada aos empregados. 4. Ao autorizar o levantamento do saldo eventualmente presente nas contas de FGTS dos empregados desligados até 28/7/2001, impedindo a reversão desses valores ao erário sob a justificativa de anulação contratual, a norma do art. 19-A da Lei 8.036/90 não acarretou novos dispêndios, não desconstituiu qualquer ato jurídico perfeito, nem investiu contra nenhum direito adquirido da Administração Pública, pelo que não há falar em violação ao art. 5º, XXXVI, da CF. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente". (ADI 3127, Relator (a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 26/03/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-153 DIVULG 04-08-2015 PUBLIC 05-08-2015).

Em julgados do STF e do STJ de recursos originários do Tribunal de Justiça do Estado do Pará a tese foi reafirmada, o que demonstra a perfeita identidade do caso concreto com os recursos paradigmas, senão vejamos:

(...). Reconhecida a nulidade da contratação temporária do Recorrido, na linha da jurisprudência deste Supremo Tribunal, deve-se aplicar o art. 19-A da Lei n. 8.036/1990 e assegurar-se o pagamento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. (...) O acórdão recorrido harmoniza-se com a jurisprudência deste Supremo Tribunal, nada havendo a prover quanto às alegações do Recorrente. 7. Pelo exposto, nego provimento ao recurso extraordinário (art. 932, inc. VIII, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (RE 960.708/PA, Relatora: Min. Carmén Lúcia, publicado em 05/05/2016). (grifo nosso)

(...). No mérito, observa-se que o Tribunal de origem entendeu que o contrato de trabalho do Autor com a Administração Pública é nulo, por ausência de prévio concurso público, e, portanto, que ele faz jus ao recebimento dos valores do FGTS. Nesse sentido, o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior, no sentido de que o "Mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestado". (...). Por fim, registre-se que a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, no sentido de que o caso dos autos não é de contrato nulo (fl. 269) e de que se trata de contrato temporário, de natureza administrativa, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial. (Resp. nº 1.526.043/PA, Relator: Ministro Sérgio Kukina, publicado em 17/03/2016). (grifo nosso)



Ressalta-se ainda que as Cortes Superiores reiteradamente decidiram que os únicos efeitos jurídicos resultantes da declaração de nulidade da contratação do servidor são o direito ao salário e à percepção do FGTS. Neste sentido, colaciono jurisprudência do STF:

EMENTA: CONSTITUCIONAL E TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS JURÍDICOS ADMISSÍVEIS EM RELAÇÃO A EMPREGADOS: PAGAMENTO DE SALDO SALARIAL E LEVANTAMENTO DE FGTS (RE 596.478 - REPERCUSSÃO GERAL). INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS, MESMO A TÍTULO INDENIZATÓRIO. 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprova severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. 3. Recurso extraordinário desprovido.” (STF - RE: 705140 RS, Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, Data de Julgamento: 28/08/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-217 DIVULG 04-11-2014 PUBLIC 05-11-2014). (grifo nosso)

Em recente manifestação, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 765.320 (Tema 916), reconheceu a repercussão geral para reafirmar sua jurisprudência. Senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDIMENTO DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. REQUISITOS DE VALIDADE (RE 658.026, REL. MIN. DIAS TOFFOLI, DJE DE 31/10/2014, TEMA 612). DESCUMPRIMENTO. EFEITOS JURÍDICOS. DIREITO À PERCEPÇÃO DOS SALÁRIOS REFERENTES AO PERÍODO TRABALHADO E, NOS TERMOS DO ART. 19-A DA LEI 8.036/1990, AO LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO – FGTS. 1. Reafirma-se, para fins de repercussão geral, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS. 2. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria. (RE 765320 RG, Relator (a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 15/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-203 DIVULG 22-09-2016 PUBLIC 23-09-2016). (grifo nosso)

Ademais, no dia 11/09/2017, a Suprema Corte ao julgar os Embargos de Declaração opostos contra o Tema 916, esclareceu em definitivo a questão, consolidando que os efeitos jurídicos decorrentes da declaração de nulidade não se restringem às contratações regidas pela CLT. O referido Acórdão transitou em julgado no dia 17/10/17, com a seguinte Ementa:



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIDOR CONTRATADO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. NULIDADE DO VÍNCULO. DIREITO AOS DEPÓSITOS DO FGTS. JURISPRUDÊNCIA REAFIRMADA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. 1. O acórdão embargado contém fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos do recurso que lhe foi submetido. 2. A aplicação do art. 19-A da Lei 8.036/1990 aos servidores irregularmente contratados na forma do art. 37, IX, da CF/88 não se restringe a relações regidas pela Consolidação das Leis do Trabalho. 3. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não há razão para qualquer reparo. 4. Pedido de ingresso de amicus curiae indeferido. Embargos de declaração rejeitados. (RE 765320 ED, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 11/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-214 DIVULG 20-09-2017 PUBLIC 21-09-2017). (grifo nosso)

Com efeito, o caso em análise amolda-se perfeitamente aos supracitados julgados.

Assim, considerando que os únicos efeitos jurídicos decorrentes da declaração de nulidade do contrato temporário são os direitos às parcelas de FGTS e ao saldo de salário, merecendo reforma a sentença para excluir direito ao 13º salário, férias vencidas e férias proporcionais, nos termos do entendimento firmado no RE: 705.140.

## DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

O Magistrado de origem determinou que os valores fossem corrigidos monetariamente desde a data do ajuizamento da ação e com incidência de juros de 0,5% ao mês, desde a citação a ser apurado através de simples cálculo aritmético na execução.

Sobre o assunto, em 16.04.2015, foi reconhecida a sua Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.974 (Tema 810), cuja ementa transcreve-se:

DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. 1. Reveste-se de repercussão geral o debate quanto à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidente sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09. 2. Tendo em vista a recente conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, ocorrida em 25 de março de 2015, revela-se oportuno que o Supremo Tribunal Federal reitere, em sede de repercussão geral, as razões que orientaram aquele pronunciamento da Corte, o que, a um só tempo, contribuirá para orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido pelo STF, bem como evitará que casos idênticos cheguem a esta Suprema Corte. 3. Manifestação pela existência da repercussão geral".



No mencionado Acórdão, o Relator Ministro Luiz Fux esclareceu que no julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, o reconhecimento da inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 limitou-se à parte do citado dispositivo que estava logicamente vinculado ao art. 100, §12, CF/88, incluído pela EC nº 62/09, que se refere apenas à atualização de valores de precatórios requisitórios. Logo, constata-se que a decisão do STF não declarou a inconstitucionalidade completa do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Assim, quanto a atualização dos valores das condenações aplicadas à Fazenda Pública até a expedição do precatório, o Relator ponderou:

Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor.

Impende ressaltar, ainda, que no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade, o STF declarou inconstitucional a fixação dos juros moratórios com base na TR apenas quanto aos débitos estatais de natureza tributária, devendo ser observada a legislação infraconstitucional, especialmente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicadas à caderneta de poupança quanto aos juros incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não tributária.

O mérito da referida repercussão geral foi julgado em 20.09.2017 e, na referida decisão, os ministros do Supremo Tribunal Federal mantiveram inalterados os índices dos juros moratórios em condenações oriundas de relação jurídica não tributária, senão vejamos:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se



inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017. (grifos nossos).

Assim, tratando-se de condenação de natureza não tributária, os juros moratórios devem incidir desde a citação (art. 405, CC), sendo calculados à razão de 0,5% ao mês, a partir da vigência do art. 1º-F da Lei nº 9494/97, incluído pela MP 2.180-35/2001 e, no percentual estabelecido para a caderneta de poupança, a contar da vigência da Lei nº 11.960/2009 (30.06.2009).

Quanto à correção monetária, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça ao realizar o julgamento do REsp nº 1614874/SC (Tema 731), em 11.04.2018, estabeleceu a seguinte tese:

A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. (grifos nossos).

Deste modo, a correção monetária incidirá desde o efetivo prejuízo (Súmula 43/STJ), ou seja, a partir de cada parcela vencida e não paga, devendo ser calculada segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial – TR).

Necessário ressaltar que, em eventual modulação do Tema 810 pelo STF, os parâmetros deverão ser observados em liquidação, conforme consignado na 28ª Sessão Ordinária da Seção de Direito Público deste Egrégio Tribunal de Justiça, realizada em 16.10.2018.

## DAS CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O Magistrado de origem condenou o Ente Municipal ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação.

Consta da ação principal, que o Apelado requereu o pagamento do FGTS, de todo o período laboral, acrescido da multa de 40%, 13º salário e férias proporcionais e, o saldo de salário.

O Juízo de origem julgou parcialmente procedente a Ação, declarando a nulidade da contratação temporária, condenando o Ente Municipal ao pagamento das parcelas do FGTS dos cinco anos anteriores à data do ajuizamento da Ação, devidamente atualizados. Esta relatora, nos tópicos anteriores, manteve inalterada a condenação em questão, modificando, tão somente, os consectários legais.





Sobre o assunto, o art. 85, §2º, §3º, §4º, II e §14, do CPC/2015, dispõe:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:

(...)

§ 4º Em qualquer das hipóteses do § 3º:

(...)

II - não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado; (grifos nossos).

(...)

§14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial. (grifo nosso)

Assim, diante da existência de sucumbência recíproca, ambas as partes devem arcar com os honorários advocatícios, cujo percentual deve ser fixado na fase de liquidação desta decisão, em razão da iliquidez do julgado. As custas devem ser divididas proporcionalmente (art.86 do CPC/2015), ficando suspensa a exigibilidade das custas e honorários para a Apelada por ser beneficiária da Justiça Gratuita, conforme estabelecido no art. 98, §3º, do CPC/2015, bem como, fica isento de custas o Ente Municipal, nos termos do art.15, alínea g da Lei Estadual 5.738/93.

## DO DISPOSITIVO



Ante o exposto, na esteira do parecer ministerial, **CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO à Apelação Cível e, CONHEÇO DA REMESSA NECESSÁRIA, reformando parcialmente a sentença**, para determinar a exclusão da condenação do Ente Municipal ao pagamento de 13º salário, férias vencidas e férias proporcionais e custas processuais, para alterar os consectários legais, bem como, reconhecer a existência de sucumbência recíproca, cujo honorários advocatícios serão fixados na fase de liquidação (art. 85, §4º, II, do CPC/2015), ficando suspensa a exigibilidade das custas e honorários para a Apelada (art. 98, §3º, do CPC/2015) e sem custas para o Ente Municipal (art.15, alínea g da Lei Estadual 5.738/93).

É o voto.

P.R.I.C.

Belém, 16 de dezembro de 2019.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Desembargadora Relatora

Belém, 17/12/2019

